



PARECER JURÍDICO n.º 011/2021/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 042/2020 que “Autoriza a contratação temporária de profissionais junto a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé/RO e dá outras providências”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão prevê a contratação temporária de profissionais da saúde em face do grave contexto social e sanitário, causado pelo COVID-19.

Embora a premente necessidade, o projeto aloca cargos cujo regime de admissão não se coaduna com a contratação emergencial, relaciona cargos sem qualquer vínculo de emergência, bem como estabelece cadastro reserva, incompatível com a urgência alegada.

Quanto ao cargo de **agente comunitário de saúde**, colacionamos doutrina, emanada da Lei Federal 11.350/2006, que *Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências*, conforme abaixo:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Como se vê claramente pela legislação transcrita acima, é expressamente proibida a contratação terceirizada e/ou temporária de ACS e ACE. Em outras palavras, a contratação desses profissionais precisar ser obrigatoriamente mediante vínculo direto e por tempo indeterminado (não temporário).

Ainda que caiba aos municípios criar os cargos e estabelecer as regras da contratação, a lei local não pode contrariar as determinações contidas no artigo 198 da [Constituição](#) e na Lei Federal nº [11.350/2006](#), a destacar o artigo 14 desta última.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Considerando o tempo da lei, em 2018, após várias discussões sobre a possibilidade de contratação de agente comunitário na forma emergencial, em caso de endemias, o TCU foi acionado em 2018 pelo Município de Rio Piracicaba/MG e acabou por firmar, sim, a possibilidade de referida contratação, mas, em face da peculiaridade do cargo e suas exigências, a seleção não pode dispensar a realização de provas e/ou provas e títulos, vejamos:

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que a contratação de pessoal para compor as equipes do Programa Saúde da Família (PSF) deve ocorrer, como regra, por meio de concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, podendo, entretanto, ser realizado processo seletivo público para contratação de agentes comunitários de saúde ou agentes de combate às endemias, respeitado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos ou alterados pelas Emendas Constitucionais 51/2006 e 63/2010, bem como o regulamento constante da Lei 11.350/2006.

6.1. Assim, não obstante não tenham os dispositivos aplicáveis o condão de autorizar o ente municipal a realizar contratações temporárias de profissionais vinculados à Estratégia Saúde da Família, há permissão para a admissão pelos gestores locais do SUS de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos ou alterados pelas Emendas Constitucionais 51/2006 e 63/2010, regulamentados pela Lei 11.350/2006.

....

17. Embora os pontos abordados acima já sejam suficientes para demonstrar que a captação de profissionais do PSF não pode ser feita sem o crivo indispensável do concurso público, cabe registrar, adicionalmente, os transtornos decorrentes da contratação temporária de membros da equipe para a qualidade do serviço prestado.

18. O Programa Saúde da Família, implementado em 1994 pelo Ministério da Saúde, foi uma estratégia para a reorientação do modelo assistencial, levando a saúde do hospital para mais perto da família. Destarte, o vínculo estabelecido entre os profissionais do PSF – médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes comunitários – e a comunidade favorece a aderência ao programa e a abordagem da equipe. A contratação temporária aumenta a rotatividade dos profissionais, acarretando prejuízos no desempenho almejado.

19. Diante do exposto, adiro ao encaminhamento sugerido pela Serur para realizar ajuste na redação do item 1.7 do Acórdão 4.897/2017-TCU-Primeira Câmara, enfatizando apenas que o processo seletivo público para a contratação de agentes de saúde e de combate às endemias deve ser **realizado por meio de provas ou provas e títulos, de modo a conferir objetividade ao certame.**

20. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, alterando-se a redação do item 1.7 da deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Para melhor contextualização do nosso parecer, a Decisão, da qual extraímos os textos acima, segue anexa ao presente.

Assim, considerando a peculiaridade do cargo, **agente comunitário de saúde**, o mesmo não pode estar contido na mesma lei, cujos critérios de admissão são eqüidistantes, sob pena de burla ao concurso público e principalmente desvio da finalidade do programa do Governo Federal.

Outro ponto que merece atenção é a existência de cadastro reserva em teste seletivo de caráter emergencial.

Conforme o próprio nome diz, a emergência decorre da crise sanitária levada a efeito pela pandemia causada pelo COVID 19. Assim, presume-se que todos os cargos relacionados são necessários para atender a situação de urgência, não sendo, pois, possível estabelecer cadastro reserva para necessidade eventual, que pode ou não surgir.

Vejamos, pois, o que estabelece a doutrina sobre o excepcional interesse público:

1.6. Excepcional Interesse Público da Atividade

Considerando que a regra geral é a admissão de servidores por concurso público, conforme previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal, as contratações embasadas no artigo 37, IX, só podem ocorrer de forma excepcional, devidamente comprovada pelo gestor, visando atender, além da necessidade temporária do serviço, um interesse público excepcional, sob pena de burla à exigência legal do concurso público.

A respeito do excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal em caráter temporário, leciona Diógenes Gasparini:

"A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, **que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação.** Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública". (Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 161). (destaquei)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Em parecer sobre a matéria, o IBAM – Instituto Brasileiro dos Municípios - esclarece que é o Município que disciplinará quais os cargos atenderão à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de edição de lei municipal, bem como a forma de ingresso, todavia isso não significa autorização para desvirtuar os princípios da administração pública.

Além das incongruências acima apontadas, o projeto padece de harmonia clareza e estética. Inicialmente há vagas inexistentes na estrutura da saúde – Lei 1.458/2015, como é o caso do **Técnico de Higiene Bucal**, caso em que seria necessária a criação de um capítulo a parte no projeto, onde se estabeleceriam os requisitos do cargo, atribuições e vencimentos. Nada disso existe.

Também há quadros sem o correspondente quantitativo, sem a localização das vagas, entre outras falhas típicas da pressa do autor do projeto.

Importante esclarecer que, este departamento fez contato com a assessoria do prefeito municipal, no sentido de corrigir as imperfeições, mas não houve qualquer interesse em aprimorar a intenção, de modo que, em face aos equívocos, erros e demais irregularidades aqui apontadas, não nos resta alternativa senão opinar pela rejeição do projeto.

Assim sendo, opinamos desfavoravelmente ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado pelas comissões temáticas permanentes.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2021.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B